

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Regimento Interno COPAM

Assessoria de Normas e Procedimentos
Bruno Malta



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Decreto 18.466/77

Lei n. 7.772/80

Decreto n. 44.667/07

Deliberação Normativa
COPAM n. 30/1998

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Lei n. 21.972/16

Decreto n. 46.953/16

Deliberação Normativa
COPAM n. 177/2012



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Atribuições do COPAM – Lei estadual 21.972, de 21/01/2016

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

[...]

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
 - b) de grande porte e médio potencial poluidor;
 - c) de grande porte e grande potencial poluidor;
 - d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- } Classes 5 e 6

[...]

IX – aprovar seu regimento interno;



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Da estrutura do COPAM e suas atribuições – Decreto estadual 46.953, de 26/02/2016

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmara Normativa e Recursal – CNR;

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

a) Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas – CEM;

b) Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB;

c) Câmara de Atividades Minerárias – CIM;

d) Câmara de Atividades Industriais – CID;

e) Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP;

f) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF;

g) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE;

VI – Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, em número máximo de dezessete, com sede e circunscrição territorial estabelecidas no Anexo deste Decreto;

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Deliberação Normativa COPAM n. 177, de 22 de agosto de 2012

Disposições Preliminares

Da finalidade e competência

Da organização do Conselho

Dos órgãos seccionais de apoio

Dos Recursos

Das disposições finais e transitórias

Das Reuniões das Estr. Coleg.

Dos Grupos de Trabalho

Da Composição do COPAM

A DN 177/12 aplica-se, **no que couber**, ao funcionamento do COPAM. (art. 27, Dec. 46.953/16)

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

REGIMENTO INTERNO – PRINCIPAIS ASPECTOS

- ❑ *Quórum de instalação X Quórum de deliberação*
- ❑ *Ordem dos trabalhos: inversão e retirada de ponto de pauta, julgamento em bloco, retorno de vistas e diligências, votação de processos de regularização ambiental e inclusão de condicionantes*
- ❑ *Comparecimento do Conselheiro X Ausência* → *Direito de Voto*
- ❑ *Presidência: voto comum X voto de qualidade*
- ❑ *Tempo de manifestação do Conselheiro*



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

REGIMENTO INTERNO – PRINCIPAIS ASPECTOS

Diligência

O requerimento, por conselheiro, ao órgão ambiental de informações, providências ou esclarecimentos sobre matéria pautada em discussão quando não for possível o atendimento em reunião.

Questão de ordem

O ato de suscitar dúvidas sobre a interpretação das regras do regimento

Pedido de vista

A solicitação por membro do COPAM de apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvida e/ou apresentar proposta de decisão alternativa.

Moção

Ato do COPAM dirigido ao Poder Público e/ou Sociedade Civil em caráter de alerta, reivindicação, menção honrosa ou pesarosa

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

REGIMENTO INTERNO – PRINCIPAIS ASPECTOS

*Art. 51 - O membro do Copam, no exercício de suas funções em qualquer das unidades do Conselho, é **impedido** de atuar em processo administrativo que:*

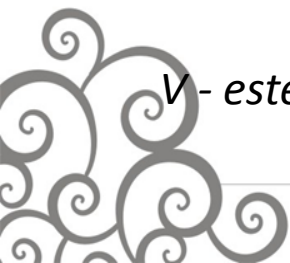
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria;

III- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

IV - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

V - esteja proibido por lei de fazê-lo.



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

REGIMENTO INTERNO – PRINCIPAIS ASPECTOS

Art. 52 - O membro do Copam que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à respectiva Secretaria Executiva da estrutura colegiada, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

*Art. 53 - Pode ser argüida a **suspeição** de membro de Copam que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.*

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Art. 54 - O exercício das funções de membro do Copam, em qualquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestam serviços de qualquer natureza ou participam, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§1º - Não se aplica a vedação a que se refere o caput ao funcionário de empresa que não tenha como objeto principal o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, aplicando-se-lhes os impedimentos a que se refere o artigo 51.

§2º - A vedação deverá ser declarada pelo membro que se enquadre nesta condição e poderá ser suscitada por qualquer interessado, cabendo ao argüido pronunciar-se sobre a alegação.

§3º - Caso a vedação não seja reconhecida pelo argüido, será instaurado processo administrativo.



Obrigado!

Bruno Malta Pinto

Assessoria de Normas e Procedimentos

bruno.pinto@meioambiente.mg.gov.br – 3916-9284

